



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Comunicação Social

DECISÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

Impugnado: Pregoeira – Marta Martins Rocha.

Impugnante: ONIX TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

Processo: 008.2149.2025.0004586-73.

RELATÓRIO

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de locação continuada de veículo, Representação Funcional, sem motorista, para outras autoridades (administrativo), para suprir as demandas desta SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação foi enviada dia 06/11/2025, sendo que a sessão pública marcada para o dia 18/11/2025 às 10:15hs, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal ATarde) ambos do dia 30/10/2025, bem como no PNCP, Banco do Brasil e no Comprasnet do mesmo dia 30/10/2025, portanto tempestiva.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira da Secretaria de Comunicação Social, vem encaminhar o resultado de impugnação ao edital supra (00127277565), impetrado pela pessoa jurídica **ONIX TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.856.317/001-90, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme cita o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias** úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Por sua vez o Decreto nº 10.024/2019 cita ainda:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

O pregoeiro desempenha suas funções em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, observando rigorosamente a legislação vigente e demais regulamentos aplicáveis ao processo licitatório.

DOS FATOS:

A impugnante relata que na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o edital em apreço, que tem como objeto a Locação de veículo, Representação Funcional sem motorista, para Secretários, Equivalentes, Escolta e acompanhamento de Autoridades.

E que após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Cita que o edital exige, no Termo de Referência, que o a contratada manterá os veículos segurados, contratando para isso obrigatoriamente Seguro Total, responsabilizando-se pelo pagamento eventual de franquia (item 1.1.1.8 do Termo de Referência), configurando verdadeira transferência indevida de riscos contratuais à contratada, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

*A impugnante relata ainda que tal exigência não vem acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo de viabilidade ou análise de riscos que demonstre a real necessidade da imposição de seguro total com cobertura tão ampla. Ao determinar que a contratada mantenha os veículos segurados, responsabilizando-se inclusive pelo pagamento da franquia, **sem previsão de reembolso**, o edital **configura verdadeira transferência indevida de riscos contratuais à contratada**, em afronta **ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro** e ao disposto no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**.*

*A impugnante cita que A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura que a licitação deve garantir **a manutenção das condições efetivas da proposta**, vedando exigências que comprometam o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato. A transferência indevida de riscos à contratada, como a obrigação de custear franquias e responder por eventos de força maior, afronta esse princípio constitucional, uma vez que impõe ônus excessivo sem correspondente contrapartida.*

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei."

A impugnante cita ainda que do mesmo modo, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, consagra o princípio da isonomia, determinando que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, o que reforça a necessidade de condições equilibradas e justas entre as licitantes. Esse princípio se conecta diretamente ao da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, uma vez que a manutenção de condições equânimes entre os participantes e contratados impede que encargos desproporcionais sejam impostos a apenas uma das partes, em especial à contratada.

A impugnante afirma que a doutrina majoritária é pacífica ao reconhecer que não cabe à contratada suportar, de forma exclusiva, riscos extraordinários ou supervenientes não precificados, sob pena de violar o princípio do

*equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A jurisprudência igualmente estabelece que a recomposição desse equilíbrio somente se justifica diante de desequilíbrio efetivo, oriundo de evento imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, ocorrido após a contratação. Assim, a imposição de encargos excessivos ou inesperados à contratada contraria não apenas o **equilíbrio da equação encargo-retribuição**, mas também os **princípios da boa-fé**, da **isonomia** entre licitantes e da competitividade.*

Afirma ainda que a recomposição desse equilíbrio somente se justifica diante de desequilíbrio efetivo, oriundo de evento imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, ocorrido após a contratação. Assim, a imposição de encargos excessivos ou inesperados à contratada contraria não apenas o equilíbrio da equação encargo-retribuição, mas também os princípios da boa-fé, da isonomia entre licitantes e da competitividade.

A impugnante afirma ainda que esse entendimento doutrinário e jurisprudencial encontra respaldo em diversos precedentes administrativos e normativos que demonstram a importância de uma adequada distribuição dos riscos contratuais, especialmente no que se refere à franquia de seguro.

*A impugnante cita ainda que a própria Administração Pública já reconheceu, em diversos editais, a necessidade de distribuir adequadamente os riscos relacionados ao pagamento de franquia de seguro, de modo a não onerar de forma desproporcional a contratada. Exemplo disso é o Edital da **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) – Pregão nº 03/2024**, que dispõe expressamente:*

"Nos casos em que o acidente ocorrer por culpa ou dolo do condutor da contratante, o pagamento da franquia do seguro será feito pela contratada inicialmente, mas ela será ressarcida posteriormente pela contratante."

E que essa previsão demonstra que a Administração reconhece a impossibilidade de transferir integralmente à contratada a responsabilidade pela franquia, prevendo mecanismo de ressarcimento como forma de preservar o equilíbrio contratual.

A Impugnante informa ainda:

*No mesmo sentido, o Edital do **Município de Mucambo (CE)**, relativo à locação de veículos, estabelece que a contratada deverá disponibilizar veículos com seguro total, "incluindo o pagamento eventual de franquia", porém determina que as despesas decorrentes de mau uso ou danos causados por culpa da contratante sejam de responsabilidade desta, desde que devidamente comprovadas. Tal cláusula evidencia que, mesmo quando a franquia é inicialmente assumida pela contratada, a responsabilidade final é mitigada ou compensada conforme a origem do evento, em respeito ao equilíbrio da relação contratual.*

*Ademais, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, ao orientar sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos (art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93), esclareceu que o pedido de recomposição depende da ocorrência de fato imprevisível — ou previsível com consequências incalculáveis — posterior à assinatura do contrato, que não tenha sido causado pela contratada e que altere substancialmente a equação entre encargos e remuneração. Embora não trate especificamente da franquia de seguro, o entendimento do TCE-PR reforça que a imposição de encargos não previstos ou desproporcionais à contratada caracteriza desequilíbrio contratual, passível de revisão ou até mesmo de anulação da cláusula editalícia que o impõe.*

O impugnante conclui que:

Diante do exposto, requer a revisão da exigência constante do item 1.1.1.8 do Termo de Referência, a fim de adequá-la aos princípios e normas que regem as contratações públicas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, evitando a transferência indevida de riscos à contratada e assegurando condições justas de execução contratual.

Requer portanto, que:

1. Seja recebida e acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade parcial do edital no tocante à exigência de pagamento de franquia por parte da contratada, por configurar transferência indevida de riscos e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

2. Que as condições relativas às franquias sejam previamente acordadas no contrato, mediante critérios objetivos e proporcionais, de modo a preservar o equilíbrio contratual e a justa remuneração da contratada. Nesses termos, requer-se deferimento, bom senso e observância da legalidade.

É o relatório e passo a opinar;

O licitante apresentou impugnação ao edital referente ao certame cujo objeto é a **prestação de serviços de locação continuada de veículo, Representação Funcional, sem motorista, para outras autoridades (administrativo), para suprir as demandas desta SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

O licitante questiona a exigência contida no Termo de Referência, especificamente o item 1.1.1.8 que estabelece:

"1.1.1.8 O veículo locado deverá ter cobertura de seguro total, contra acidentes, roubo e danos pessoais e materiais contra terceiros sem nenhuma franquia para a Contratante, inclusive com Assistência 24 horas e serviço de Guincho. Entende-se por total e sem franquia o uso do seguro sem que a SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL assumam qualquer desembolso ou ressarcimento no caso de sinistro. A SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL não terá nenhuma co-participação no que diz respeito ao pagamento de franquias ou quaisquer taxas de seguro ou outras devido a ocorrências de sinistro ou perda total;"

A impugnante alega que a exigência violaria o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, por transferir integralmente ao contratado os riscos decorrentes de sinistro.

A exigência editalícia encontra amparo expresso no **Decreto Estadual nº 14.690/2013**, que disciplina a aquisição, locação, identificação e utilização da frota e veículos automotores, no âmbito da Administração Pública Estadual. O referido decreto em seu art. 3º estabelece que:

"No âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder executivo Estadual, a aquisição e a locação de veículos observarão a legislação pertinente."

Assim o Termo de Referência / Edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, observando as normas que regem as contratações públicas e os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. O artigo 4º do mesmo decreto dispõe que:

"A frota da administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder executivo estadual é composta por veículos automotores, adquiridos ou locados em caráter eventual ou não eventual"

Por fim o artigo 22 do Decreto Estadual nº 14.960/2013 determina que:

"Em casos de veículos locados, a obrigação pela quitação de impostos, taxas e seguros que venham a incidir sobre o veículo caberá à empresa contratada, ficando o órgão ou entidade locatária responsável pela exigência de comprovação destas quitações."

Assim a exigência de que a contratada seja responsável pelos encargos legais relativos aos veículos locados decorre de disposição expressa no referido texto, não havendo ilegalidade.

Dessa forma, é dever da Administração **exigir a comprovação de cobertura de seguro integral** dos veículos locados, de modo a garantir a continuidade dos serviços e proteger o erário público contra riscos de sinistros, furtos, roubos ou danos a terceiros.

A previsão de **seguro total sem franquia** não representa transferência indevida de risco, mas **condição necessária ao equilíbrio do contrato**, pois permite que o contratado **internalize os custos do seguro** no preço ofertado, respeitando o **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**.

No caso da locação de veículos, os riscos relacionados a **sinistros, furtos e danos ao bem locado** são inerentes à **atividade econômica do contratado**, que detém a posse e a gestão operacional da frota. O seguro total, portanto, é um **instrumento de mitigação desses riscos**, e não uma transferência indevida deles.

Além disso, conforme o **artigo 5º, inciso IV**, do mesmo Decreto:

"Locação em caráter não eventual de veículo: locação de veículos para utilização em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, com prazo superior a 60 (sessenta) dias."

Portanto, conforme demonstrado, não há violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, pois a Administração **não impõe ônus inesperado** ou não mensurável, mas apenas define **condições contratuais claras e proporcionais**, previamente conhecidas pelos licitantes, em estrita observância ao Decreto Estadual nº 14.690/2013 e à Lei nº 14.133/2021.

Observa-se com clareza no Edital que:

O edital foi elaborado em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)** e as orientações da Procuradoria Geral do Estado - PGE e às orientações constantes dos manuais e acórdãos do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

A exigência não consta do Instrumento Convocatório por acaso, pois, sendo o contrato em análise de natureza **não eventual e continuada**, a exigência de seguro total se mostra adequada e proporcional, uma vez que evita paralisações e custos adicionais decorrentes de eventuais sinistros, assegurando a **eficiência e a economicidade** na execução contratual (art. 37 da Constituição Federal).

Desta forma, não há razão para prosperarem os pedidos formulados em sede de impugnação.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, a **PREGOEIRA** decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela **ONIX TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter as disposições contidas no Edital.

Marta Martins Rocha
Pregoeira Oficial da SECOM



Documento assinado eletronicamente por **Marta Martins Rocha, Coordenador II**, em 13/11/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00127504230** e o código CRC **95FF7337**.